

Acórdão: 2.868/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109278-95
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda
Recorrida: Marcelo Luiz Gonçalves Soares
Proc. S. Passivo: Celso Leonidas Texeira
PTA/AI: 01.000140043-03
Inscr. Estadual: 686.513267.0066
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para remanescer as exigências conforme decisão da Câmara a quo. Decisão não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE (LRCPE) – Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso I, Alínea “a” da Lei n.º 6763/75, pela não escrituração do livro fiscal. No caso de infrações cumuladas e conexas, aplica-se a penalidade mais grave, nos termos do art. 211 do RICMS/96. Infração caracterizada. Restabelecida a exigência fiscal.

Recurso conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, para cancelar a penalidade referente ao 2º item. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque os documentos fiscais correspondentes à entrada e à saída nos exercícios de 2.000 e 2.001, bem como a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, dando ensejo ao encerramento do diferimento previsto para as operações, conforme disposto no artigo 12, inciso II, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.259/02/2ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para remanescer as exigências conforme parecer da Auditoria Fiscal, ou seja, manutenção de parcela do ICMS e MR e exclusão da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 175/179), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

A Recorrida, tempestivamente, contra-arrazoou o recurso (fls. 182/189).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/196, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

Em 08/04/2003, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhece do Recurso de Revista e ainda em preliminar, por maioria de votos, converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre objetivamente a base de cálculo da multa isolada do art. 55, inciso I da Lei 6763/75 (fl. 278).

A diligência é cumprida pelo Fisco às fls. 280/307.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 314/315, manifesta-se sobre o resultado da diligência e ratifica seu posicionamento anterior.

Em sessão realizada em 08/08/2003 (fl. 317), a Câmara Especial deferiu o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Luiz Ricardo nos termos da Portaria nº 04 de 19/02/2001, marcando-se extra pauta para o dia 29/08/2003. Na oportunidade os demais Conselheiros proferiram seus votos, a saber: Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões davam provimento ao Recurso e os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Windson Luiz da Silva lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Em 29/08/2003, dando prosseguimento ao julgamento anterior, por maioria de votos deu-se provimento ao Recurso de Revista. Na oportunidade, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, revendo sua decisão anterior, deu provimento ao Recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que lhe negava provimento. Em seguida, nos termos da Portaria nº 04 de 19/02/2001, deferiu-se o pedido de vista do processo, formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, para análise da aplicabilidade do permissivo legal, marcando-se extra-pauta para o dia 05/09/2003.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Ainda sobre o conhecimento do Recurso, importante ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 138 da CLTA determina que *o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob análise, em todos os Acórdãos apontados como paradigmas concluiu-se que havendo conexão entre duas infrações, cobra-se a multa mais grave, nos termos do art. 211 do RICMS/96 ou, quando não se reconhece a conexão, cobram-se cumulativamente as duas multas (art. 54, inciso II e art. 55, inciso I da Lei 6763/75).

Assim, em razão do dispositivo retro citado, não é possível qualquer outra discussão que não seja a aplicabilidade ou não da multa isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75, tendo em vista a não apresentação dos LRCPE pelo Contribuinte.

Apesar da diligência determinada pela Câmara Especial em 08/04/2003, não é competência da Câmara, ao analisar o Recurso de Revista, discutir a base de cálculo da multa isolada adotada pelo Fisco, posto que a divergência verificada diz respeito a possibilidade ou não de aplicar a multa por falta de documentos em livro fiscal quando tal livro não é apresentado ao Fisco.

Quanto ao mérito, que repita-se, restringe-se à aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, face a falta de entrega ou exibição ao Fisco do LRCPE, deve-se salientar que a penalidade isolada foi excluída pela Câmara *a quo* ao argumento de que a falta de entrega ou exibição ao Fisco de livros, documentos e outros elementos exigidos pela legislação tributária, dá lugar à penalidade inculpada no artigo 54, inciso VII, Lei n.º 6.763/75 e não àquela contida no artigo 55, inciso I, da mesma norma legal.

A Recorrida foi intimada, por duas vezes, a apresentar o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, não atendendo à solicitação, conforme demonstram os documentos de fls. 02, 03, 145, 156 e 157. Contudo, a existência do livro fica demonstrada pelo documento de fls. 100 e 102.

Caberia então à Autuada, por ocasião da Impugnação ao Auto de Infração, comprovar o registro dos documentos fiscais no Livro Registro de Controle de Produção, o que não ocorreu.

Note-se que não procede a alegação de substituição do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque por fichas, já que este procedimento fica a critério da Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 180 do Anexo V do RICMS/96: - impressas com as mesmas indicações do livro substituído; - numeradas tipograficamente em ordem crescente de 000.001 a 999.999; - individualmente visadas pela AF, antes de iniciada a escrituração. Os autos demonstram a inobservância ao dispositivo.

Conforme determina o artigo 211 do RICMS/96, deve permanecer a penalidade isolada mais grave, quando houver infrações cumuladas e conexas. Assim, se o contribuinte não comprovou a escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque a penalidade mais grave a lhe ser imputada é a capitulada no Auto de Infração, artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75 e não a inculpada no artigo 54, inciso VII da mesma norma legal, motivo pelo qual a exigência fiscal deve ser restabelecida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revista, em sessão de 08/04/03. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo, em sessão de 29/08/03. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que lhe negava provimento. Dando prosseguimento ao julgamento, conforme termos da Portaria nº 04 de 19/02/2001, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada em razão da falta de escrituração do livro Registro Controle de Produção e Estoque. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que a reduziam a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**